

Pôr S. 15.  
Sessão extraordinária de 4 de julho de 1891

Das quatro de julho de mil novecentos e noventa e um nessa cidade d'Evora e sala das sessões da junta escolar, achando-se reunida a mesma junta foi aberto a sessão pelo Srº Presidente.

Ficaram presentes os seguintes magistrados:

Ófficio da Câmara Municipal d'este Concelho remetendo em data de 3º de junho ultimo os processos relativos ao provimento das cadeiras de serviço eleitoral do seu freguesia da freguesia de S. Bento do Cós - e do ensino elementar e complementar do seu mandado da freguesia de S. Pedro desta cidade; sendo oponente à primeira dasquelas cadeiras D. Joaquim Ferreira da Silva - e à segunda Augusto Lemos e Joaquim Edmundo Silveira.

Obro da inspeção com os pareceres relativos aos referidos candidatos, em resposta ao que o Srº Presidente d'esta junta lhe havia remetido de Cear os mesmos processos a fim de verem vidas sobre eles.

A junta a respeito do processo para provimento da cadeira de S. Bento do Cós entende dar o seguinte parecer: «A junta escolar deste Concelho d'Evora conforma-se com o parecer supra do Exº Inspector d'esta Circular, encravado.»

A respeito dos processos para o provimento da cadeira d'ensino elementar e complementar da freguesia de S. Pedro desta Cidade decide a mesma junta dar a junta o seguinte parecer para com o auxílio ter o desfecho devido: «- Parecer a Junta Es-

olar da Concelho d'Evora da, nos termos da e pe-  
la forma que adiante se segue, a seu pa-  
recer sobre o provimento da cadeira de  
ensino primário elementar e complementar  
para o sexo masculino, na frequencia de  
S. Pedro da Cidade d'Evora, em que os  
opponentes Augusto Cesar Moreira, e  
Joaquim Antônio Dinóes. — Visto estes  
pausos de concurs, mostra u d'elles que  
a candidato Augusto Cesar Moreira de-  
veria, pelos documentos com que inscre-  
veu requerimento, por sua classifica-  
ção e categoria dos seus diplomas (se  
não presente caso podendo ser attendi-  
dos), ser preferido ao outro oponente por  
queir Antônio Dinóes. Mas - Considera-  
ndo que a lei de 17 de setembro de  
1887, nos seus art. 5.º e 88.º, revogando  
toda a legislação anterior em contrário  
revoval também por consequencia e al-  
terna a diretriz do n.º 4.º - (in fine)  
da portaria de 8 de agosto de 1887, para  
o que o governo chamou a atençao das  
camadas pela circular do Ministério  
do Reino, de 13 de novembro de 1887,  
dirigida as inspeções e governos civis,  
que, por isso - & não podendo nenhuma  
que tenha completado a idade de vinte  
anos, ser nomeada para emprego  
público de qualquer ordem, sem que  
apresente certidão de haver sido recu-  
rso ou de ter cumprido os prazos da lei  
sobre a taxa militar, mas podendo faci-  
lmente os candidatos aos magistérios pri-  
mários ser admitidos a concurso para

para provimento se uma escolar, logo que  
hajam completados a idade de vinte annos,  
sem que se mostrem ter satisfeito as leis de  
reconhecimentos. — Considerando que o dito  
oppositor Joaquim Constantino Simões, empregado  
em Novembro passado a idade de vinte an-  
nos como se vê na fl. 6, e não finta docu-  
mento por onde prova ter satisfeito as dis-  
posições da citada lei, não podendo por  
tanto ser atendidos os seus requerimentos.

— Considerando que o opONENTOR Joaquim  
Constantino Simões se recomenda perfeitamente  
com que inscreve seu requerimen-  
to e pelas suas classificações, e que  
não tendo ainda completado a idade  
de vinte annos, como se vê na sua fl.  
6, está dispensado da apresentação  
do documento indicado na portaria de  
3 de agosto de 1881, e aquilo refere a ci-  
cada circular de 13 de novembro de 1889;

— Considerando que estão satisfeitas as  
prescrições da portaria de 4 de novembro  
de 1888. — Por isso esta junta escolar con-  
firma-se com o parecer da <sup>1</sup>mais suspec-  
ção, e também de parecer que só o can-  
didato Joaquim Constantino Simões pode ser  
classificado para o efecto do provimento  
na cadeira de ensino primário elemen-  
tar e complementar para o sexo masculi-  
no, da freguesia de São Pedro, dito bairro,  
e qual deve ter lugar em harmonia com  
o disposto no art. 3º da lei de 2 de maio  
de 1878.

O Sr. Presidente declarou que foi parceria  
conveniente que deviam ficar consignados neste

esta em um livro do registo geral do professorado deste concelho, os esclarecimentos que passava a dar a respeito do professor de F. Miguel da Maiacheda - Felisberto. Clássica Formiga: Eu, tendo assistido a duas inspecções pelo meu nome na referida escola, recunheceu a falta de zelo e cuidado por parte d'aquele professor, e que sabes pelo ver e por que frequentemente vai áquela aldeia que de ameaçadas faltas, chegando muitas vezes a ocupar os alunos durante o tempo escolar em serviços ateiros, completamente ao ensino em proveito próprio, e que segundo se recompecia de todos os elementos officiais em dezessete annos ate esta data apesar de apresentar a cada me dois alunos, o que tudo é paupério para lamentar. Foi aprovada essa proposta.

Onde ficando nada mais para tratar se encerrou esta sessão cuja acta em testemunha fui Rosado Victoria e seu filho que escrevi, subscrigui e assinei

Joaquim José de Faria e Silva  
Antônio Almeida Lemos  
Antônio José Rosado Victoria